



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 18 de 24 de agosto de 2018

Lido no Expediente da Sessão
do dia 04/09/18

Secretário

**Institui o Plano Municipal de
Mobilidade Urbana do Município de
Campo Magro.**

O Prefeito de Campo Magro-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, considerando as legislações pertinentes para o desenvolvimento da mobilidade municipal, como o Código de Trânsito Brasileiro (LF nº 9.503/1997), a Lei de promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (LF nº 10.098/2000), o Estatuto das Cidades (LF nº 10.257/2001) e, especialmente a que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (LF nº 12.587/2012); submete à apreciação dessa Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei.

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei estabelece o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, regulamenta a Política de Mobilidade Urbana estabelecida, no Plano Diretor Municipal de Campo Magro e demais Leis que trata da política de desenvolvimento urbano.

Parágrafo Único: Para efeitos desta lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I - ACESSIBILIDADE UNIVERSAL: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e de informações pela cidadania e pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - CALÇADA: espaço da via pública urbana destinada exclusivamente à circulação de pedestres;

III - CICLOVIA: espaço destinado à circulação exclusiva de bicicletas, segregado da via pública de tráfego motorizado e da área destinada à circulação de pedestres;



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

IV - ESTACIONAMENTO: estacionamento público ou privado, fora da via, integrado ao sistema de transportes urbanos, podendo ser coberto ou descoberto;

V - LOGRADOURO PÚBLICO: espaço livre, inalienável, destinado à circulação de veículos e de pedestres, reconhecido pela municipalidade, tendo como elementos básicos os passeios públicos e à pista de rolamento;

VI - MALHA VIÁRIA: o conjunto de vias urbanas do município;

VII - MOBILIDADE URBANA: conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e necessidades de acesso no espaço urbano, mediante o uso de diferentes modos de transporte;

VIII - MODOS DE TRANSPORTE MOTORIZADO: modalidade que usam veículos automotores;

IX - MODOS DE TRANSPORTE NÃO MOTORIZADOS: modalidades que usam veículos movidos pelo esforço humano ou tração animal;

X - PARACICLO: local destinado aos estacionamentos de bicicletas, sem controle de acesso, devidamente sinalizado, equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada e com segurança contra furto;

XI - PASSEIO PÚBLICO: espaço contido entre o alinhamento e o meio-fio, que compõe os usos de calçadas, passagens, acessos, serviços e mobiliários;

XII - PEDESTRE: é todo aquele que utiliza vias urbanas, passeios e travessias a pé ou em cadeiras de rodas, sendo o ciclista, quando desmontado e empurrando a bicicleta, equiparado ao pedestre em direitos e deveres;

XIII - PISTA DE ROLAMENTO: é a parte da caixa de rua destinada à circulação de veículos;

XIV - PISTA EXCLUSIVA:, faixa(s) exclusiva(s) destinada(s) à circulação de veículos de transporte coletivo ou de cargas, de forma segregada com sinalização horizontal e vertical (tachões), separando-a do tráfego geral;



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

XV - POLÍTICA TARIFÁRIA; política pública, que envolve critérios de definição de tarifas dos serviços públicos, preços dos serviços de transporte coletivo, individual e não motorizado, assim como da infraestrutura complementar, como os estacionamentos;

XVI - TRANSPORTE PRIVADO COLETIVO: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público em geral, para a realização de viagens com características operacionais específicas;

XVII - TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL: meio de transporte privado, para a realização de viagens individualizadas e familiares;

XVIII - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO: serviço público de transporte de passageiros, efetivado por concessão pública, aberto à toda a população, mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público;

XIX - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL: serviço de transporte público coletivo entre municípios;

XX - TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL: serviço público remunerado prestado exclusivamente à passageiro, com destinação única, não sujeito à itinerário fixo nem horário, sujeito à concessão, permissão ou autorização do poder municipal;

XXI - TRANSPORTE URBANO DE CARGAS: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias, no perímetro urbano, realizado por veículos apropriados e sendo permitido para caminhões com dois eixos;

XXII - VAGA: Espaço destinado à paragem ou ao estacionamento de veículos;

XXIII - VIA: Superfície por onde transitam veículos e pedestres;

XXIV - VIA COMPARTILHADA: via de circulação aberta à utilização pública, caracterizada pelo compartilhamento entre modos diferentes de transporte, tais como veículos motorizados, bicicletas e pedestres, segundo regulamentação de dias e horários;

Art. 2º. Consolidando os diversos projetos, programas e planos voltados à acessibilidade e à mobilidade urbana em Campo Magro, o PMMU – Plano Municipal



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

de Mobilidade Urbana de Campo Magro – PR regulamenta a política de Mobilidade Urbana cujo objeto é a interação do conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso no espaço urbano, mediante a utilização dos diversos modais de transporte. O objetivo dessa Lei Regulamentar é proporcionar às pessoas o acesso amplo e democrático a todos os serviços e oportunidades que a cidade oferece, envolvendo e relacionando, sempre, os sistemas viários e de transportes às funções da cidade.

Art. 3º. A política de Mobilidade Urbana tem como objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, por meio do planejamento e gestão do Sistema de Mobilidade Urbana, que é um atributo das cidades e se refere à facilidade de deslocamentos de pessoas e bens no espaço urbano, através de calçadas, ciclovias e vias, possibilitando o direito de ir e vir cotidiano da sociedade.

Capítulo II – Das Diretrizes

Art. 4º. As diretrizes da Política de Mobilidade Urbana têm como objetivos:

I – integrar a política de mobilidade urbana com o desenvolvimento urbano estabelecido no Plano Diretor Municipal, e suas Leis Complementares, e a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 – normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – priorizar projetos de Mobilidade Urbana de Transporte Público estruturadores e indutores da ocupação urbana integrada do Município;

III – priorizar os meios não motorizados sobre os motorizados;

IV – priorizar os serviços de transporte coletivo sobre o transporte individual motorizado;

V – proporcionar a complementaridade entre meios de Mobilidade Urbana e serviços públicos de transporte coletivo e transporte não motorizado;



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

VI – diminuir os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e bens na cidade;

VII – incentivar o desenvolvimento tecnológico e o uso de energias renováveis e não poluentes.

Capítulo III – Da Estruturação e Formatação

Art. 5º. O caderno de Mobilidade Urbana do Município é parte integrante desta Lei, constante no Anexo Único e nele está contido os seguintes temas:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas;

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana.



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

Capítulo IV – Dos Sistemas Principais

Art. 6º. O sistema de transporte público coletivo de Campo Magro, como política pública, terá prioridade em relação aos demais modais motorizados em toda a área do Município. O atendimento do transporte público está projetado e estruturado de forma a atender todas as regiões com adensamento populacional que justificaram a implantação dos serviços e consideram-se atendidas todas as regiões com cobertura espacial de até 500 metros de raio das vias onde passam serviços da rede de serviços de transporte público coletivo. A rede de serviços de transporte público será composta de serviços radiais dos bairros à área central do Município e serviços diametrais que ligam bairros distintos passando pela área central do Município.

Art. 7º. As atualizações físicas e tecnológicas da Rede de Transporte Público serão implantadas visando à ampliação e adequação da demanda, e de acordo com as revisões previstas no PMMU.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Ambiental e Secretaria de Transporte e Obras Públicas em consonância com a COMEC- Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba, após estudos técnicos, definir a implantação das linhas intermunicipais, que as integrarão com o PMMU, no Capítulo III desta Lei.

Art. 8º. O sistema viário é formado pelo conjunto de vias do Município, sendo estas classificadas e hierarquizadas de acordo com seu desempenho, capacidade de suporte, infra-estrutura, uso e ocupação do solo atual e futuro, dos modos de transporte, tráfego de veículos e dimensões.

Art. 9º. A hierarquia viária do Município, atendendo o Código de Trânsito e demais legislações pertinentes, é definida através da Lei Complementar nº 612/2011 e tem a seguinte classificação:

I – RODOVIAS DE LIGAÇÃO REGIONAL: compreendendo aquelas de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação com os municípios ou estados vizinhos;



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

II – VIA ESTRUTURAL MUNICIPAL: são as que, no interior do Município, estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de carga com a função de interligação das diversas partes do território, dividindo-se em primárias e secundárias, conforme sua importância no acesso a outros municípios e distritos;

III – VIA ARTERIAL: são as vias que tem a finalidade de canalizar o tráfego interno principal, interligando na área urbana ou na rural, respectivamente, bairros e distritos;

IV – VIA COLETORA: são as vias que coletam o tráfego das vias locais e encaminham-no às de maior fluxo;

V – VIA LOCAL: são caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso aos lotes;

VI – VIA MARGINAL: são vias coletoras especiais que margeiam rodovias ou áreas de proteção permanente.

Art. 10º. A hierarquização e a caracterização das vias projetadas e aquelas criadas a partir do parcelamento do solo, em função de sua localização e importância na estruturação urbana, serão definidas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Ambiental e Secretaria de Transporte e Obras Públicas , de acordo com a Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo existente e o PMMU, e exigirá:

I – gabarito específico e critérios mínimos;

II – interligação da nova via ao sistema viário existente;

III – consonância com hierarquia do sistema viário acima citado.

Art. 11º. O Sistema Cicloviário do Município busca dar condições adequadas à circulação de bicicletas como modal de transporte.

Art. 12º. O traçado do Sistema Cicloviário abrange a área urbanizada do Município, e ficará a critério da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Ambiental e Secretaria de Transporte e Obras Públicas estabelecer as rotas de acordo com a demanda, consoante com a Proposta da Rede Cicloviária apresentada no Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Magro, PR.



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Art. 13º. As ciclovias e ciclo faixas deverão atender aos parâmetros ditados pelo Programa Brasileiro de Mobilidade por Bicicleta, editado pela Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades, principalmente no que se referem as suas dimensões e a sua sinalização.

Art. 14º. Os Paraciclos e Bicletários poderão ser instalados, de acordo com a demanda, em locais específicos, nos principais pólos de atração de ciclistas e de interesse da população, a critério da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Ambiental e Secretaria de Transporte e Obras Públicas .

Art. 15º. O sistema cicloviário do Município é composto de:

I – Ciclovias;

II – Ciclofaixas;

III – Paraciclos; e,

IV – Bicletários.

§ 1º As ciclovias são vias de circulação de ciclistas segregados das pistas de rolamento dos veículos, e de pedestres mediante a utilização de barreiras físicas como calçadas, muretas e meios-fios.

§ 2º- As ciclofaixas são vias de circulação de ciclistas nas pistas de rolamento de veículos ou nas calçadas, parcialmente segregadas e delimitadas por sinalização horizontal ou diferenciação de piso.

§ 3º- Paraciclos são dispositivos específicos para apoiar e travar bicicletas.

§ 4º- Bicletários são espaços para estacionamento de bicicletas com paraciclos, possuem controle de acesso e geralmente estão localizados em áreas cobertas.

Capítulo V- Das Calçadas e Passeios Públicos

Art. 16º . Nenhuma nova edificação ou novo loteamento será aprovado sem o projeto das calçadas e passeios públicos.



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. As edificações novas receberão "Habite-se" somente após a execução das calçadas.

§ 2º. Sob as calçadas poderão ser instaladas caixas de inspeção e visita, caixas de passagem de tubos, entre outras, niveladas ao piso, mediante autorização da Administração Municipal.

§ 3º. Fica o Executivo municipal autorizado a regulamentar a padronização das calçadas por meio de Decreto específico para este fim.

Art. 17º. Dentro do perímetro urbano do Município, o proprietário de imóvel, estando edificado ou não, deverá construir a calçada em frente à testada do seu lote e mantê-la em perfeitas condições desde que haja pavimentação na via.

Parágrafo Primeiro: Terá o proprietário de imóvel urbano já existente, a contar da publicação desta lei, para os casos onde já há pavimentação, ou da data de entrega oficial do pavimento da via, o prazo máximo de 02(dois) anos para realizar a construção da calçada ou adequá-la as normas deste plano.

Parágrafo Segundo. Considera-se em "máis condições", as calçadas que apresentam ondulações, desniveis ou obstáculos que impeçam o fluxo seguro dos pedestres, bem como não garantam a acessibilidade universal. Em casos onde não for possível a aplicação da referida norma, deverá haver uma justificativa técnica para a inviabilidade de sua aplicação.

Art. 18º. Na execução de obras de infraestrutura que exijam a quebra da calçada, esta deverá ser refeita pelo executor em toda a sua extensão, restabelecendo a sua situação original.

Art. 19º. Na execução, manutenção e recuperação das calçadas, deverão ser observadas as regras estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a saber:

I – acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos – NBR 9050/2004;

II – mobiliário urbano – NBR 9283/86;

III – equipamento urbano – NBR 9284/86.



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Deverão, ainda, obedecer às disposições contidas em legislação federal, estadual e municipal. Em casos onde não for possível a aplicação das normas citadas, deverá haver uma justificativa técnica para a inviabilidade de sua aplicação.

Capítulo V – Das Considerações Finais

Art. 20º. O PMMU deverá ser revisado e atualizado a cada 5 (cinco) anos e/ou mediante solicitação do Executivo ou do Legislativo Municipal, por meio de estudos para alterações.

Art. 21º. Fica o Conselho Municipal da Cidade-CONCIDADE, responsável pelo acompanhamento e alterações que se fizerem necessárias ao Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 22º. Esta Lei será regulamentada via Decreto e entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Cláudio Cesar Casagrande
Cláudio Cesar Casagrande
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Justificativa

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, institui, entre outras providências, as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, que tem por objetivo promover a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município, constituindo um instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal. Da referida lei se extrai a exigência de que os municípios elaborem seus respectivos planos de mobilidade para acessarem recursos junto ao Ministério das Cidades.

A referida Lei traz ainda, em seu conteúdo, os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre as quais merece destaque a prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado (art. 6º, II). Entre os objetivos da mesma Política estão à melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade e a promoção do desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades (art. 7º, III e IV).

Desta forma, com intuito de cumprir a legislação federal o município de Campo Magro a partir da leitura da realidade física de seu território urbano e sobre a experiência cotidiana dos seus habitantes, incumbiu a um grupo técnico da Secretaria de Planejamento, com apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental e consultoria dos técnicos do Ministério das Cidades, a função de traduzir estas informações ao formato das propostas contidas neste documento.

Almeja-se, portanto, que seja instituído em âmbito municipal o Plano de Mobilidade Urbana, vislumbrando que, nos próximos anos, os equipamentos públicos sejam aprimorados mediante o devido planejamento municipal e regional, expandindo, assim, o potencial urbano e melhorando a qualidade de vida da população de Campo Magro.